

## Marcelo de Almeida Frota

**De:** Agenda do Presidente do Senado Federal  
**Enviado em:** quarta-feira, 12 de dezembro de 2018 16:34  
**Para:** Presidência  
**Assunto:** ENC: Ofício Circular nº 094/2018  
**Anexos:** 094.pdf; Parecer conjunto do FCFAS.pdf; Nota Técnica CRTS - Psicomotricista Final.pdf

Junte-se ao processo do PLC

nº 74, de 2018.

Em 22/12/18

Sm. Paulo Paiva

**De:** Sen. Eunício Lopes de Oliveira (institucional)  
**Enviada em:** terça-feira, 11 de dezembro de 2018 10:44  
**Para:** Agenda do Presidente do Senado Federal <[agendapresidencia@senado.leg.br](mailto:agendapresidencia@senado.leg.br)>  
**Assunto:** ENC: Ofício Circular nº 094/2018

**De:** Presidência - CONFEF [<mailto:viviane.pres@confef.org.br>]  
**Enviada em:** sexta-feira, 7 de dezembro de 2018 14:25  
**Para:** Presidência - CONFEF <[viviane.pres@confef.org.br](mailto:viviane.pres@confef.org.br)>  
**Assunto:** Ofício Circular nº 094/2018

**Excelentíssimo (a) Senhor (a) Senador (a)**

Segue, em anexo, Ofício Circular nº 094/2018.

Atenciosamente,

**Viviane Araújo**

Secretária  
Presidência  
Conselho Federal de Educação Física - CONFEF  
Tel. (21) 2242-4228 Fax: (21) 2526-7179  
Site: [www.confef.org.br](http://www.confef.org.br)



**Antes de imprimir, pense no meio ambiente!**





## Conselho Federal de Educação Física

OF. CIRC. CONFEF/094/2018

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2018

**Excelentíssimo (a) Senhor (a) Senador (a)**

Assunto: Posicionamento sobre PLC 74/2018

O Sistema Conselho Federal de Educação Física e os 20 Conselhos Regionais de Educação Física, tendo como registrados mais de 400.000 Profissionais, solicita a Vossa Excelência, **posicionamento contrário** à aprovação do PLC 74/2018, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade, atualmente pautado para deliberação do Plenário do Senado, em regime de urgência.

As principais razões da presente solicitação são:

- 1) Ausência de Formação definidora da área de intervenção profissional: Conquanto o PLC 74/2018 indique que podem intitular-se psicomotricista os "portadores de diploma de curso superior de Psicomotricidade", não detectamos a existência Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação para a citada formação, nem tampouco é de nosso conhecimento curso de graduação de Psicomotricidade atualmente em funcionamento oferecendo turmas.
- 2) Ausência de área de intervenção privativa/específica: O PL não define competências privativas do Psicomotricista, haja vista que as competências descritas podem ser desempenhadas por várias outras profissões da saúde. Não surpreende nesta linha de raciocínio, que o Art. 1º restringe a profissão para a qual se pretende a regulamentação a um "recuso" que pode ser utilizado pelos demais profissionais de saúde, de profissões regulamentadas.
- 3) Não há qualquer risco à sociedade, que justificasse interesse público e nem tampouco urgência, haja visto que PLC foi originado em "2003".

Entendemos que as incoerências/lacunas citadas comprometem o PLC 74/2018, atualmente em tramitação no Senado.

Esclarecemos ainda que o Sistema CONFEF/CREFs apoia e é signatário do parecer conjunto emitido pelo Fórum dos Conselhos Federais da Área de Saúde e da Nota Técnica aprovada pela Câmara de Regulação do Trabalho em Saúde – Ministério da Saúde, sendo que ambos os documentos constam como anexos.

Atenciosamente,

 A blue ink signature of Jorge Steinhilber is positioned above his name and title.
 

Jorge Steinhilber  
Presidente  
CREF 000002-G/RJ





## Parecer conjunto sobre a regulamentação da profissão de Psicomotricista

O Fórum dos Conselhos Federais da Área da Saúde (FCFAS), composto pelas 14 (quatorze) profissões de Saúde: Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social, Técnicos em Radiologia e Terapia Ocupacional, representados por Leis Federais de caráter autárquicos, normatizadores e fiscalizadores das profissões aludidas em todo território nacional, vem manifestar-se sobre a regulamentação da atividade profissional do Psicomotricista por meio do PLC Nº 74/2018. O projeto encontra-se em tramitação no Senado Federal e além de regulamentar a profissão, estabelece que poderão exercê-la os portadores de diploma de curso superior em Psicomotricidade, bem como graduados nas áreas de saúde ou de educação com diploma de pós-graduação em Psicomotricidade, desde que possuam especialização em Psicomotricidade.

Esclarecemos que a palavra Psicomotricidade surgiu a partir da necessidade da explicação de certos fenômenos clínicos relacionados a transtornos psicomotores inerentes a alterações nas áreas da neurologia e da psiquiatria e baseia-se em uma concepção unificada do ser humano, que inclui as interações cognitivas, sensório-motoras e psíquicas na compreensão das capacidades de ser e de expressar-se a partir do movimento, em um contexto psicossocial. O transtorno psicomotor é uma alteração do continente psíquico, dos distúrbios da representação de si cuja sintomatologia pode se apresentar no somático ou no psíquico.

Na justificativa para a proposição do PLC 74/2018, o autor cita estudos de diversos teóricos que desenvolveram trabalhos nessa área, tais como, Wernick, Le Bouch, Vayer, Wallon, Ajuriaguerraos. Utiliza-se, por fim, dos estudos de Denise Levy para conceituar a Psicomotricidade, que a define como uma “técnica em que se cruzam e se encontram múltiplos pontos de vista e que utiliza os conhecimentos de várias ciências como a Biologia, a Psicologia, a Psicanálise, a Sociologia e a Linguística, (...) que se dispõe a desenvolver as faculdades expressivas do indivíduo”.

Neste ponto, cabe resgatar a definição de Vayer, qual seja a de que a Psicomotricidade é uma ação pedagógica e psicológica que utiliza a ação corporal com fim de melhorar ou normalizar o comportamento geral da criança, facilitando o desenvolvimento de todos os aspectos de sua personalidade sob o ponto de vista do ângulo reeducativo (Vayer; 1977, p. 30). Vayer (1977) salienta que a educação psicomotora, procura ver a criança em sua unidade, sendo que a construção e a educação do esquema corporal, juntamente com a vivência do mundo exterior, são dados fundamentais para que se possa ter um melhor desenvolvimento psicomotor.





Fonseca (2010) pontua que, como ciência, a Psicomotricidade estuda e investiga as relações e as influências recíprocas e sistêmicas, entre o psiquismo e o corpo, e entre o psiquismo e a motricidade, emergentes da personalidade total, singular e evolutiva que caracteriza o ser humano, nas suas múltiplas e complexas manifestações biopsicossociais, afetivo-emocionais e psicosóciocognitivas.

A leitura cuidadosa dos conceitos citados revela a indissociação entre corpo e psiquismo no uso da técnica da psicomotricidade, campo de estudo particular aos profissionais da área da saúde.

Neste sentido, para que o profissional possa atuar como psicomotricista entende-se necessário conhecimentos específicos do funcionamento psíquico e sua interrelação com a atividade motora, sendo indispensável que haja uma compreensão global do indivíduo, considerando aspectos de sua personalidade, emoção, aculturação, desenvolvimento, entre outros.

A psicomotricidade, enquanto ciência, é campo de psicólogos, pedagogos, educadores físicos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos não havendo necessidade da individualização como um ramo profissional.

Existem ainda incoerências/lacunas que comprometem, de forma insanável, o PLC 74/2018, a saber:

1) Ausência de Formação definidora da área de intervenção profissional: Con quanto o PL indique que podem intitular-se psicomotricista os “portadores de diploma de curso superior de Psicomotricidade”, não detectamos a existência Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação para a citada formação, nem tampouco de curso de graduação de Psicomotricidade atualmente em funcionamento oferecendo turmas.

2) De acordo com o PL, somente graduando das áreas de Saúde e Educação estão aptos a realizarem atividades voltadas a psicomotricidade. Há uma lacuna no PL sobre a Regulamentação da atividade do Psicomotricista em seu Art. 2º, inciso II quando descreve que “portadores de diploma de Pós-Graduação nas áreas de Saúde e Educação poderão exercer a atividade de Psicomotricista”. Acontece que, as Especializações em Psicomotricidade oferecidas no Brasil não se restringem apenas os graduados nas áreas de Saúde e Educação, e sim de todas as áreas, não estando aptos profissionais de outras áreas de graduação atuarem como reabilitadores regulamentados como Psicomotricistas devido à falta de conhecimento, habilidade ou competência suficiente para tais atividades. Isto é, profissionais de áreas diversas, se for Pós-Graduado em Psicomotricidade terão seu diploma





de Psicomotricista, segundo o PL em questão, com atividades que somente competem aos graduados das áreas da saúde e educação.

3) Ausência de área de intervenção privativa/específica: O PL não define competências privativas do Psicomotricista, haja vista que as competências descritas podem ser desempenhadas por várias outras profissões da saúde. Não surpreende nesta linha de raciocínio, que o Art. 1º restringe a profissão para a qual se pretende a regulamentação a um “recuso” que pode ser utilizado pelos demais profissionais de saúde, de profissões regulamentadas.

É fato que a suposta regulamentação aumenta gastos no Sistema de Saúde, ao criar uma profissão e consequentemente uma demanda, que deverá ser absorvida, causando grave insegurança jurídica e fragilidade perante a sociedade.

É injustificável a regulamentação de uma profissão que se estrutura à margem de outras plenamente habilitadas para exercê-la. A psicomotricidade tem raízes e aspectos relacionados às mais diversas profissões da área da educação e saúde, portanto passível de ser exercida por profissionais de diversas áreas, tratando-se de uma ação desenvolvida por um ou mais profissionais, uma atividade que deve ser desenvolvida após estudo e como complemento de uma profissão, sendo que Psicomotricidade não é, por si só, uma profissão. Portanto, a Psicomotricidade não pode ser concebida como profissão.

Assim deixamos claro que de forma alguma rechaçamos a atividade e a importância da ação psicomotora, todavia analisando o projeto vemos que a Psicomotricidade é uma prática já existente relacionada ao dia a dia dos profissionais, não havendo razões fáticas, jurídicas, econômicas ou sociais que justifiquem uma nova profissão regulamentada.

As justificativas para a criação devem ser exaustivamente analisadas e debatidas pela Câmara Federal, Ministérios da Saúde, Educação, Planejamento, do Trabalho, órgãos de fiscalização e orientação profissional e sociedade civil de forma séria e democrática, pois impacta as áreas legislativa, de recursos pessoais e financeiros e orçamentários e finalmente na criação de uma nova profissão e as consequências dessa ação. O País não necessita de uma nova denominação ou de novos profissionais para o exercício de uma atividade já suficientemente coberta e atendida pelos profissionais legalmente habilitados.

Em síntese, entendemos que o PLC 74/2018 propõe a reserva de mercado para um segmento específico em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente, bem como desconsidera normativas já vigentes em outras profissões da área da saúde.





Assim, forçoso concluir que os fatos explicitados acima constituem óbices à regulamentação da profissão de Psicomotricidade, pelo que o Fórum dos Conselhos Federais da Área de Saúde (FCFAS) vem se posicionar contrário ao PLC 74/2018.

Brasília, 24 de setembro de 2018.

*Ivone Martini de Oliveira*  
Dra. Ivone Martini de Oliveira  
Coordenadora do FCFAS

*Marino Tessari*  
Marino Tessari  
Coordenador Adjunto do FCFAS

SCLN 304, BLOCO "E", LOTE 09 - ASA NORTE - BRASILIA-DF, CEP 70736-550 – Telefax (0xx61) 3329 5831  
e-mail: [itmssouza@gmail.com](mailto:itmssouza@gmail.com) coordenação-COFEN/coordenação adjunta-CONFEN.



**MINISTÉRIO DA SAÚDE**  
**Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES**  
**Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde – DEGERTS**  
**SRTV 702, Via W5 Norte – Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70723-040**  
**Site: saude.gov.br**

**Nota Técnica nº /2018 – CGNET/DEGERTS/SGTES/MS**

**Referência:** Dispõe sobre a Regulamentação da atividade profissional de psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade.

A Câmara de Regulação do Trabalho em Saúde (CRTS) vem se manifestar sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 74/2018 que dispõe “sobre a regulamentação da atividade profissional de psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade”.

1. O referido PLC propõe:

a) Condições à prática profissional, os seguintes requisitos:

- os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Psicomotricidade;
- os portadores de diploma de curso superior de Psicomotricidade;
- os portadores de diploma de curso de pós-graduação nas áreas de saúde ou de educação, desde que possuam, em quaisquer dos casos, especialização em Psicomotricidade, até 48 (quarenta e oito) meses após a promulgação desta Lei;
- aqueles que até a data do início da vigência desta Lei tenham comprovadamente exercido atividade de psicomotricidade;
- os portadores de diploma em Psicomotricidade expedido por instituições de ensino superior estrangeiras, revalidado na forma da legislação em vigor.

X

Δ

b) Como competências do Psicomotricista:

- atuar na área de educação, reeducação e terapia psicomotora;
- ministrar disciplinas específicas do curso de graduação e pós-graduação em Psicomotricidade;
- atuar em treinamento institucional e atividades de ensino e pesquisa;
- participar de planejamento, elaboração, programação, implementação, direção, coordenação, análise, organização, avaliação de atividades clínicas e parecer psicomotor em clínicas de reabilitação ou em serviços de assistência escolar;
- prestar auditoria, consultoria e assessoria no campo da psicomotricidade;

z



monerme

R. I.

SD

- gerenciar projetos de desenvolvimento de produtos e serviços relacionados à psicomotricidade;
- elaborar informes e pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à psicomotricidade.

2. Ao analisar o referido PLC identificou-se as seguintes incoerências:

- ausência de formação definidora da área de intervenção profissional, não existindo Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação para a citada formação, nem tampouco de curso de graduação de Psicomotricidade atualmente em funcionamento oferecendo turmas.
- inexistência de área de intervenção privativa/específica, pois o PLC não define competências privativas do Psicomotricista, haja vista que as competências descritas são desempenhadas por várias outras profissões da saúde.

3. Dessa forma, essa Câmara de Regulação do Trabalho em Saúde (CRTS) entende que o PLC 74/2018 propõe a reserva de mercado para um segmento específico em detrimento a outras profissões com formação similar ou equivalente. Para que se crie uma nova profissão de saúde, dentre outros, são necessários os seguintes requisitos: (i) que se demonstre que tal ocupação tenha escopo de práticas exclusivo; (ii) que existam cursos consolidados em programas universitários que permitam a formação com a qualidade e quantidade necessária para abranger o território nacional; (iii) que exista referencial teórico, técnico e científico próprios; e (iv) que haja demanda, relevância social e interesse público. Ademais tais requisitos não foram contemplados no PLC.

4. Diante do exposto, a Câmara de Regulação do Trabalho em Saúde (CRTS) é veemente contrária à criação e regulamentação da profissão de Psicomotricista.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2018.

Representantes dos Conselhos Federais requerentes:

Silma Maria Alves de Melo

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM



CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFED

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA - CFFA

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - CFN

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFESS



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM – ABEN**

*Anelir A. S. Ferreira*

**ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA – AMB**

*→ Eliane M. Nogueira de Freitas Cunha*

**FÓRUM DAS ENTIDADES NACIONAIS DOS TRABALHADORES DA ÁREA DE SAÚDE – FENTAS**

*Eliane M. Nogueira de Freitas Cunha*

**DEPARTAMENTO DE GESTÃO E EDUCAÇÃO NA SAÚDE – DEGES**

**SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE - SAS**

**SECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE – SVS**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA – SETEC**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**



---

**CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE – CONASS**

---

**CONSELHO NACIONAL DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE - CONASEMS**



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

Senhor Jorge Steinhilber, Presidente do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do OF. CIRC. CONFEF/094/2018, de Vossa Senhoria, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida para juntada ao Projeto de Lei da Câmara nº 74 de 2018, que *"Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade"*.

Para consulta, a matéria encontra-se disponível em:  
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133777>.

Atenciosamente,

  
Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa

